

56m

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido con-  
tas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por  
irregularidade insanável.

PLP 160/93

NOVO DESPACHO: 04.04.95

À COMISSÃO DE:

- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO



DESPACHO:

~~PARTIDÁRIA~~

AO ARQUIVO

em 20 de AGOSTO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

1993

160

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160/93

**Súmula:** Altera a redação do artigo 1º, <sup>inciso I, letra "g"</sup> da Lei Complementar nº 64/90, que declara inelegível o candidato que tenha tido "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A alínea "g", inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I - .....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão do Poder Legislativo respectivo, salvo se estiver sob apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

**Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 1º da mesma lei o seguinte parágrafo:**

"§ . Não se beneficia da exceção prevista no inciso I, alínea "g", deste artigo, aquele que recorrer ao judiciário com o mero objetivo de afastar a inelegibilidade ali preconizada."

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das sessões, 05 de agosto de 1993.

  
**Paulo Bernardo**  
Deputado Federal-PT/PR



## JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, artigo 14, explicitou alguns casos de inelegibilidade e, no parágrafo 9º, determinou à lei complementar que estabelecesse outras hipóteses "a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Com fundamento no mandamento constitucional a Lei Complementar nº 64/90, estabeleceu como mais um caso de inelegibilidade "para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão".

A eleição municipal de 1992 foi a primeira a esse nível após a edição daquele diploma legal e, efetivamente, não resistiu ao seu primeiro teste. O dispositivo que, de acordo com o comando constitucional, deveria servir para "proteger a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função", mostrou-se completamente ineficaz no que se refere aos casos de improbidade administrativa. Ou seja, a maior parte dos administradores que tiveram suas contas rejeitadas pelos respectivos órgãos competentes, em sendo candidatos, afastaram a inelegibilidade comentada, pelo artifício do ajuizamento de ação visando desconstituir o ato que aprovara suas contas e, em consequência, tiveram suas candidaturas deferidas. Ao se pesquisar a jurisprudência do TSE/92 encontrar-se-á o caso, aliás o mais clamoroso, em que determinado candidato, ex-prefeito, tinha contra si 247 ações judiciais por desvio de verbas públicas e outras irregularidades administrativas e, mesmo assim, por haver ação tendente a desconstituir o ato da Câmara Municipal que rejeitou suas contas, teve sua candidatura a prefeito deferida.

Ninguém mais autorizado a falar sobre isso do que o Ministro Paulo Brossard, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Em artigo publicado no jornal "Folha de São Paulo" (29/10/92) sob o título "Inelegibilidade fictícia" fornece com maestria os contornos do problema que ora se pretende solucionar, de quem empresto a seguinte argumentação:

"Ocorre que a norma, aparentemente severa, se converte em ludíbrio patente, pois raramente a desaprovação das contas de administrador municipal, por mais ímpio que ele seja, acarretará sua inelegibilidade; basta que antes de vir a ser novamente candidato o ex-prefeito, que teve desaprovadas suas contas pela Câmara Municipal segundo o parecer do Tribunal de Contas, ingresse em juízo alegando o que lhe aprouver, para que a inelegibilidade se desfaça (.....) basta o ajuizamento da ação para que o milagre se opere; de mais a mais, a ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, cabendo sempre recurso para a instância superior. Quer isto dizer que, quando a ação chegar ao seu desfecho, o ex-prefeito que tenha sido eleito novamente já terá concluído o seu segundo mandato."

Informa o Ministro Brossard que dos 1354 recursos julgados pelo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**TSE antes de 3/10/92, 278 tinham como fundamento o artigo 1º, I, "g", não restando ao Tribunal outra alternativa senão a de mandar registrar as candidaturas, "ainda que de cidadãos de duvidosa idoneidade administrativa e incerta probidade funcional".**

**Em função disso o presidente da suprema corte eleitoral não duvida que a saída é a alteração do dispositivo legal, sob pena se negar consequência ao artigo 15, V, e 37, §4º da Constituição Federal. E conclui ele, em tom de advertência:**

**"O que me parece claro é que, se para a eleição passada alguns ex-prefeitos e novamente candidatos não foram suficientemente ligeiros e precavidos, e se viram colhidos pela inelegibilidade prevista na lei complementar 64, na próxima eleição não haverá um só que, a tempo, deixe de tomar providências para afastar a inelegibilidade, ajuizando uma ação com a maior amplitude de objeto, para não ser julgada tão cedo. Tenho mesmo como certo que o ex-prefeito, que teve desaprovadas suas contas relativas à gestão finda, pode assoalhar que tem garantido o registro de sua nova candidatura. Contas rejeitadas serão sinônimos de candidatura assegurada."**

**Paradoxalmente, ao mesmo tempo que a sociedade brasileira se mobilizou para exigir a moralidade no trato do patrimônio público, inclusive, exigindo o afastamento do Presidente da República, por indisfarçável improbidade, o Poder Judiciário se curva à letra fria da lei para deferir candidaturas a cargos públicos de cidadãos notoriamente ímprobos.**

**A presente propositura, no momento em que o Congresso Nacional se movimenta para empreender a reforma eleitoral do País, tem como objetivo oferecer uma contribuição para corrigir a distorção mencionada. E o fazemos porque entendemos que a improbidade administrativa é a hipótese mais grave a ensejar a inelegibilidade. Quem ímprobo foi, provavelmente sê-lo-á novamente.**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI COMPLEMENTAR Nº 064, de 18 de maio de 1990.

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São inelegíveis:  
I - para qualquer cargo:

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CCP

17/08/93

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSIÇÃO :        PLP 0160 / 93  
AUTOR : PAULO BERNARDO - PT/PR

DATA APRES.: 11/08/93

Altera a redação do art. primeiro, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido "contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**  
Gabinete da Diretora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 10 16 22 054228

RECEBIMENTO  
DE COMUNICAÇÕES

Ofício nº 83/93 - DIR/DECOM

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

A Secretaria da Comissão Especial da Legislação Eleitoral e Partidária encaminha relação das proposições que não foram apreciadas em conjunto com os Projetos de Leis nºs. 1670/89 e 3831/93, estes já transformados na Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

Encerrados os trabalhos daquela Comissão Especial, por solicitação do seu Presidente e deferimento do Presidente desta Casa (Ofício SGM/P nº 1087/93), em 22 de novembro último, há necessidade de se definir o procedimento a ser adotado com referência a cada uma das proposições constantes da relação anexa e que se encontram pendentes de apreciação.

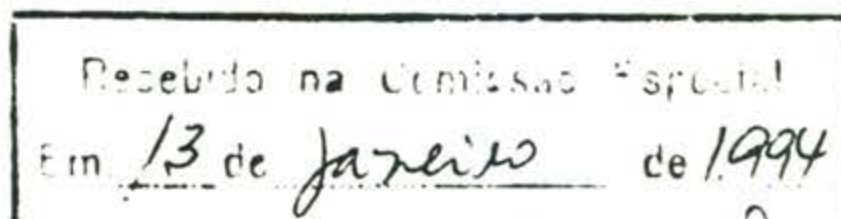
Desta forma, com vistas à definição sobre como proceder, caso a caso, submeto o assunto à superior consideração de V.Sa.

Atenciosamente,

**HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER**  
Diretora

Ilmo. Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
DD. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados  
Nesta

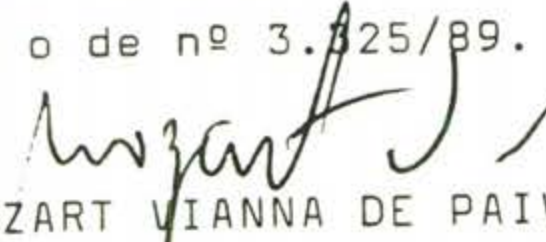
anexo: como indicado (15 folhas)



SECRETARIA-GERAL DA MESA

Em 07/01/94

De ordem, encaminhe-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições em trâmite na Casa, referentes à LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL, em especial aos Projetos de Lei nºs 1.670/89 e 4.176/93, e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, especialmente o de nº 3.325/89.

  
MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

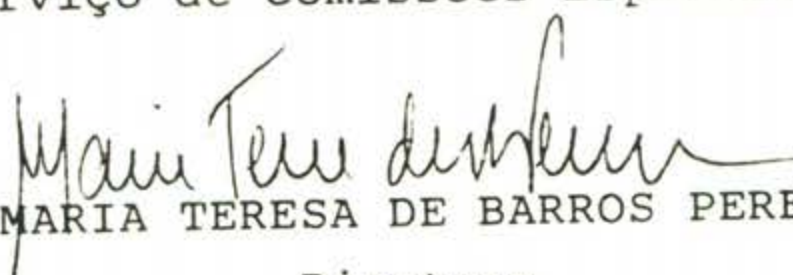
Em 10.01.94 - À Coordenação de Comissões Temporárias.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Em 10.01.94

Ao Chefe do Serviço de Comissões Especiais, para encaminhar.

  
MARIA TERESA DE BARROS PEREIRA  
Diretora

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

Em 12.01.94

À Secretária da Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e Proibidade Administrativa.

  
Sílvio Avelino da Silva  
Chefe

|                          |                    |
|--------------------------|--------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA |                    |
| Recebido                 |                    |
| Origem                   | Proibidade 3343    |
| Data                     | 9/12/93 Hora: 1540 |
| Ass.:                    | Ponto 5334         |

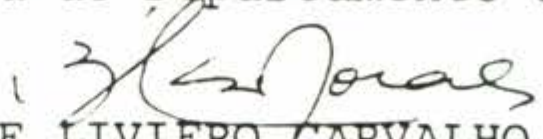


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA E ELEITORAL

Em 19.01.94

À Senhora Diretora do Departamento de Comissões.

  
BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES  
Secretária

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Em 19.01.94 - À Coordenação de Comissões Permanentes.

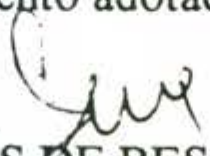
  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Diretora

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Em 21/01/94

À Diretoria do Departamento de Comissões:

- 1) informando que nesta data estão sendo encaminhadas à Comissão Especial de Legislação Partidária e Eleitoral e de Probidade Administrativa, as proposições relacionadas em anexo de acordo com o ofício que motivou a consulta e através do qual a extinta Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária devolveu os processos;
- 2) também está sendo encaminhado o PL 3.325/89, conforme indicação no Ato da Presidência de 12/01/94;
- 3) esclarecendo que deixaram de ser remetidas as proposições: PLP 80/89 e PL 6.054/90, por estarem arquivados, e PLP 165/93, por já ter sido apreciado; e
- 3) solicitando confirmação para o procedimento adotado e/ou novas orientações.

  
MARIA INÊS DE BESSA LINS  
Diretora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

RELAÇÃO DOS PROJETOS A SEREM ENCAMINHADOS À  
COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA  
E ELEITORAL E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

- 01) PLP 50/91
- 02) PLP 107/92 (Apenso: PLP 115/92)
- 03) PLP 110/92 (Apenso: PLP 121/92 e PLP 174/93)
- 04) PLP 141/92
- 05) PLP 160/93
- 06) PLP 168/93
- 07) PL 4.516/84 (Apenso: PL 5.707/90, PL 67/91, PL 121/91, PL 317/91, PL 439/91, PL 482/91 e PL 1.061/91)
- 08) PL 8.039/86
- 09) PL 8.044/86 (Apenso: PL 564/91)
- 10) PL 1.670/89 (Substitutivo do Senado Federal)
- 11) PL 2.424/89 (Apenso: PL 5.054/90)
- 12) PL 2.571/89
- 13) PL 3.009/89
- 14) PL 4.567/89 (Apenso: PL 3.322/89, PL 4.334/89 e PL 3.365/92)
- 15) PL 4.616/90
- 16) PL 5.233/90 (Apenso: PL 4.895/90, PL 5.052/90 e PL 5.149/90)
- 17) PL 5.654/90 (Apenso: PL 1.593/89, PL 1.921/89, PL 4.431/89, PL 4.699/90, PL 5.378/90, PL 5.336/90, PL 5.985/90, PL 6.080/90 PL 101/91, PL 107/91, PL 2.356/91)
- 18) PL 54/91
- 19) PL 198/91 (Apenso: PL 2.798/92)
- 20) PL 225/91
- 21) PL 270/91
- 22) PL 563/91
- 23) PL 570/91
- 24) PL 589/91
- 25) PL 744/91 (Apenso: PL 949/91)
- 26) PL 974/91
- 27) PL 1.079/91
- 28) PL 1.617/91
- 29) PL 1.643/91
- 30) PL 1.702/91
- 31) PL 1.842/91
- 32) PL 1.864/91
- 33) PL 1.866/91
- 34) PL 1.983/91
- 35) PL 2.333/91
- 36) PL 2.867/91 (Apenso: PL 3.076/92 e PL 3.939/93)
- 37) PL 2.893/91
- 38) PL 2.992/92
- 39) PL 3.062/92 (Apenso: PL 3.121/92)
- 40) PL 3.109/92
- 41) PL 3.162/92 (Apenso: PL 3.296/92)
- 42) PL 3.264/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

- 43) PL 3.302/92
- 44) PL 3.576/93
- 45) PL 3.773/93
- 46) PL 3.955/93
- 47) PL 3.968/93
- 48) PL 4.020/93
- 49) PL 4.028/93
- 50) PL 4.036/93
- 51) PL 4.176/93
- 52) PL 3.325/89 (Conforme Ato da Presidência, de 12/01/94)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

### PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

01. Projeto de Lei Complementar nº 80/89 - do Sr. Paulo Marques - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 85/89 - que "determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura".

02. Projeto de Lei Complementar nº 50/91 - do Sr. Vittório Mediolí - que "acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade".

03. Projeto de Lei Complementar nº 107/92 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "altera o inciso II, letra "e", o inciso IV, letra "a" e o inciso VII, letra "a", do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidade".

a) Projeto de Lei Complementar nº 115/92 - que "revoga a alínea "e" do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidades, prazos de cassação e determina outras providências".

04. Projeto de Lei Complementar nº 110/92 - do Sr. Paulo Paim - que "altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estender aos detentores de todos os cargos eletivos a obrigatoriedade de renunciarem a seus mandatos para concorrerem a outros cargos".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei Complementar nº 121/92 - que "dispõe sobre a inelegibilidade de detentor de mandato legislativo, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 14, da Constituição Federal".

05. Projeto de Lei Complementar nº 141/92 - do Sr. Jório de Barros - que "dá nova redação ao artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

acordo com o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".

- 06. Projeto de Lei Complementar nº 160/93 - do Sr. Paulo Bernardo - que "altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável".
- 07. Projeto de Lei Complementar nº 165/93 - do Sr. Genebaldo Correia e outros - que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal.
- 08. Projeto de Lei Complementar nº 168/93 - do Poder Executivo - Mensagem nº 616/93 que "dá nova redação às alíneas "d" e "h" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "estabelece de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências".
- 09. Projeto de Lei nº 4.516/84 - do Senado Federal (PLS 140/84) - que "altera a redação do art. 250 e restabelece os arts. 252, 253 e 254, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - revogando o Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 5.707/90 - do Senado Federal (PLS 42/90) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral veiculada por emissoras de rádio e televisão".
- b) Projeto de Lei nº 67/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a propaganda político-partidária e eleitoral, no rádio e na televisão".
- c) Projeto de Lei 121/91 - do Sr. Maurílio Ferreira Lima - que "regulamenta o parágrafo 3º, do artigo 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo normas para a propaganda partidária gratuita".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- d) Projeto de Lei 317/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "reduz horário gratuito para a divulgação dos programas dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão e dá outras providências".
- e) Projeto de Lei 439/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".
- f) Projeto de Lei 482/91 - do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame - que "dá nova redação ao artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
- g) Projeto de Lei 1.061/91 - do Sr. César Souza - que "dispõe sobre o horário de propaganda eleitoral e dá outras providências".
- 10. Projeto de Lei nº 8.039/86 - do Senado Federal (PLS 159/86) - que "dispõe sobre a proibição de propaganda oficial e dá outras providências".
- 11. Projeto de Lei nº 8.044/86 - do Senado Federal (PLS 174/83) - que "modifica dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 564/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "estabelece prazo para a divulgação de quaisquer pesquisas ou testes pré-eleitorais".
- 12. Projeto de Lei nº 2.424/89 - do Senado Federal (PLS nº 6/89) - que "dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 5.054/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "dispõe sobre voto dos brasileiros que se encontrem no exterior".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

13. Projeto de Lei nº 2.571/89 - do Senado Federal (PLS 38/89) - que "suprime e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - que institui Código Eleitoral".
14. Projeto de Lei nº 3.009/89 - do Sr. Uldurico Pinto - que "dispõe sobre a proibição de inaugurar obras públicas nas condições que menciona e determina outras providências".
15. Projeto de Lei nº 4.567/89 - do Senado Federal (PLS nº 303/89) - que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei nº 3.322/89 - do Sr. Ney Lopes - que "altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e dá outras providências".
  - b) Projeto de Lei nº 4.334/89 - do Sr. Bernardo Cabral - que "altera aos artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e determina outras providências".
  - c) Projeto de Lei nº 3.365/92 - do Sr. Carlos Lupi - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
16. Projeto de Lei nº 4.616/90 - do Sr. Vivaldo Barbosa - que "regula o processo de apuração do abuso do poder econômico e abuso do exercício de função nas eleições e dá outras providências".
  17. Projeto de Lei nº 5.233/90 - do Senado Federal ( PLS nº 36/90 ) - "dispõe sobre admissão e demissão de servidores públicos em período eleitoral e dá providências".

Apensados a este:

- a) Projeto de Lei 4.895/90 - do Sr. Euclides Scalco - que "Dispõe sobre a contratação e demissão de servidor público no período que antecede as eleições, até o término do mandato de titular de cargo efetivo".

Apensado a este:



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

a.1) Projeto de Lei 5.052/90 - do Sr. Francisco Amaral - que "veda admissões e remoções de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral"

b) Projeto de Lei 5.149/90 - do Sr. Brandão Monteiro - que "proíbe contratações de servidores públicos no período eleitoral e dá outras providências".

18. Projeto de Lei nº 5.654/90 - do Senado Federal (PLS 302/89) - que "dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei 1.593/89 - do Sr. Antônio Salim Curiati - que "regulamenta o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão assegurado pelo parágrafo 3º do artigo 17 da Constituição Federal".

b) Projeto de Lei 4.699/90 - do Sr. Saulo Queiroz - que "regula o acesso gratuito, pelos partidos políticos, ao rádio e televisão, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 17, da Constituição Federal, e dá outras providências".

c) Projeto de Lei 4.431/89 - do Sr. José Tavares - que "dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos partidos políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências".

d) Projeto de Lei 1921/89 - do Sr. Paulo Zarzur - que "disciplina as condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição, e determina outras providências".

e) Projeto de Lei 5.378/90 - do Senado Federal (PLS nº 331/89) - que "fixa prazo para domicílio eleitoral e dá outras providências".

f) Projeto de Lei 5.336/90 - da Sra. Irma Passoni - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".

g) Projeto de Lei 101/91 - da Sra. Irma Passoni - que "disciplina o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

### PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

- h) Projeto de Lei 107/91 - do Sr. Adylson Motta - que "estabelece normas de domicílio eleitoral, de fidelidade partidária e dá outras providências".
  - i) Projeto de Lei 5.985/90 - do Sr. Mozarildo Cavalcanti - que "dispõe sobre o domicílio eleitoral dos candidatos a cargos eletivos".
  - j) Projeto de Lei 6.080/90 - do Sr. Santinho Furtado - que "dispõe sobre o horário eleitoral gratuito através do rádio e televisão".
  - l) Projeto de Lei 2.356/91 - do Sr. Jackson Pereira - que "altera a redação do artigo 55 da Constituição Federal".
  - 19. Projeto de Lei nº 6.054-A/90 - dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friederich) - que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de partidos políticos, e determina outras providências".
  - 20. Projeto de Lei nº 54/91 - do Sr. Adylson Motta - que "institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos deputados federais e estaduais".
  - 21. Projeto de Lei nº 198/91 - do Senado Federal (PLS 178/90) - que "revoga o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
- Apensado a este:
- a) Projeto de Lei 2.798/92 - do Sr. Augusto de Carvalho - que "altera o parágrafo único do artigo 106 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965".
  - 22. Projeto de Lei nº 225/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre pesquisa de opinião pública contratada pelo Poder Público".
  - 23. Projeto de Lei nº 270/91 - do Sr. Ricardo Izar - que "revoga o artigo 176, inciso V, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

24. Projeto de Lei nº 563/91 - do Sr. João Mendes - que "altera dispositivos do Código Eleitoral, criando compartimentos

fechados e indevassáveis para reforçar o isolamento do eleitor no ato da votação".

25. Projeto de Lei nº 570/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e dá outras providências".

26. Projeto de Lei nº 589/91 - Do Sr. Robson Tuma - que "introduz alterações na parte quinta, título II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

27. Projeto de Lei nº 744/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral.

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 949/91 - do Sr. Hélio Rosas - que "dispõe sobre o ressarcimento às emissoras de rádio e televisão pelos espaços da propaganda eleitoral gratuita e comunicados da Justiça Eleitoral".

28. Projeto de Lei nº 974/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral".

29. Projeto de Lei nº 1.079/91 - do Sr. José Thomaz Nonô - "reintroduz a fotografia no título de eleitor"

30. Projeto de Lei nº 1.617/91 - do Sr. Tony Gel - que "dá nova redação ao artigo 108 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

31. Projeto de Lei nº 1.643/91 - do Sr. César Bandeira - que "disciplina condições de elegibilidade de que trata o parágrafo 3º do artigo 14 da Constituição Federal".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

32. Projeto de Lei nº 1.702/91 - do Sr. César Bandeira - que "dispõe sobre a identificação do eleitor no ato da votação".
33. Projeto de Lei nº 1.842/91 - do Sr. Reditário Cassol - que "altera os artigos 346 e 377 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que institui o Código Eleitoral".
34. Projeto de Lei nº 1.864/91 - do Senado Federal (PLS 94/91) - que "dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências".
35. Projeto de Lei nº 1.866/91 - do Sr. Haroldo Lima - que "suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
36. Projeto de Lei nº 1.983/91 - do Sr. Nilson Gibson - que "altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências".
37. Projeto de Lei nº 2.333/91 - do Sr. Jair Bolsonaro - que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".
38. Projeto de Lei nº 2.867/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "concede repouso remunerado aos trabalhadores e servidores públicos convocados para prestar serviço eleitoral".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.076/92 - do Sr. Osvaldo Melo - que "altera o artigo 124 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências".
- b) Projeto de Lei 3.939/93 - do Sr. Nilson Gibson - que "concede dispensa de frequência aos servidores públicos federais convocados, pela Justiça Eleitoral, para a composição de mesa receptora de votos".



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

### PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

39. Projeto de Lei nº 2.893-A/92 - do Senado Federal (PLS 74/91) - Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.893-A, de 1992, que "dispõe sobre a eleição de Presidente e Vice-

Presidente da República pelo Congresso Nacional e dá outras providências".

40. Projeto de Lei nº 2.992/92 - do Sr. Alacid Nunes - que "altera o artigo 146, inciso III, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral".

41. Projeto de Lei nº 3.062/92 - do Sr. Jackson Pereira - que "dispõe sobre candidatos natos a cargos eletivos, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.121/92 - do Sr. Renato Johnson - que "dispõe sobre candidaturas natas a reeleição para cargos de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores".

42. Projeto de Lei nº 3.109/92 - do Sr. Nilson Gibson - que "faculta aos convocados a escrutinadores a contar, para efeito de aposentadoria, os dias em que ficarem à disposição da Justiça Eleitoral durante o período de eleições nacionais, na forma que especifica".

43. Projeto de Lei nº 3.162/92 - do Sr. Israel Pinheiro - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais e Estaduais".

Apensado a este:

- a) Projeto de Lei 3.296/92 - do Sr. Sérgio Brito - que "dispõe sobre a eleição para Deputados Federais, Estaduais e Distritais (D.F) e Vereadores dos municípios com população igual ou superior a quinhentos mil habitantes".

44. Projeto de Lei nº 3.264/92, do Sr. Jackson Pereira - "altera o disposto no artigo 323 da lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

PROJETOS ENVIADOS À COMISSÃO

45. Projeto de Lei nº 3.302/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "introduz alterações no Código Eleitoral".
46. Projeto de Lei nº 3.576/93 - do Sr. José Abreu - que "dispõe sobre a elaboração da cédula eleitoral e a veiculação de informes eleitorais de rádio e televisão".
47. Projeto de Lei nº 3.773/93 - do Senado Federal (PLS 132/92) - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação, em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e/ou televisão nas localidades onde inexiste geração de imagem ou de som".
48. Projeto de Lei nº 3.955/93 - do Sr. Onaireves Moura - que "altera o artigo 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral".
49. Projeto de Lei nº 3.968/93 - do Sr. Jackson Pereira - que "estabelece a vinculação obrigatória do voto nas eleições para Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado, Deputado Estadual e Deputado Distrital".
50. Projeto de Lei nº 4.020/93 - do Sr. Felipe Néri - que "dispõe sobre cédulas eleitorais para o pleito de 1994".
51. Projeto de Lei nº 4.028/93 - do Sr. Ramalho Leite - que "fixa para 3 de outubro de 1994 as eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores nos municípios criados até 2 de abril de 1994 e dá outras providências".
52. Projeto de Lei nº 4.036/93 - do Sr. José Serra - que "dispõe sobre a propaganda eleitoral e a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas para a eleição de 1994 e dá outras providências".
53. Projeto de Lei nº 4.176/93 - do Sr. João Almeida - que "estabelece limites para a dedução, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a partidos políticos, coligações e candidatos a cargos eletivos, nos termos da lei que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1984".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

#### PROJETOS APROVADOS NA COMISSÃO

1) Projeto de Lei nº 1.670/89 - do Sr. Paulo Delgado - que "dispõe sobre a organização dos partidos políticos".

Apensados a este:

a) Projeto de Lei nº 572/91 - do Sr. Osvaldo Bender - que "dispõe sobre o acesso dos partidos políticos ao rádio e à televisão e dá outras providências".

b) Projeto de Lei nº 714/91 - do Sr. Ary Kara - que "veda mudança de filiação político-partidária ao titular de mandato eletivo".

c) Projeto de Lei nº 1.017/91 - do Sr. Amaral Neto - que "altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e dá outras providências".

d) Projeto de Lei nº 1.052/91 - do Sr. Prisco Viana - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta dispositivos do artigo 17 da Constituição sobre a sua Participação no Fundo Partidário, o acesso gratuito ao rádio e televisão e seu funcionamento parlamentar e dá outras providências".

e) Projeto de Lei nº 1.881/91 - do Sr. Nelson Jobim e outros - que "dispõe sobre Partidos Políticos e regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal".

Apensados a este:

e.1) Projeto de Lei nº 1.991/91 - do Sr. José Dirceu - que "dispõe sobre normas gerais dos partidos políticos e dá outras providências".

e.2) Projeto de Lei nº 2.070/91 - do Sr. Magalhães Teixeira - que "dispõe sobre os partidos políticos, de acordo com o artigo 17 da Constituição Federal, e dá outras providências".

e.3) Projeto de Lei nº 2.243/91 - do Sr. Alvare Valle - que "dispõe sobre a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos".

e.4) Projeto de Lei nº 2.520/92 - do Sr. João Mendes - que "estabelece requisitos para o funcionamento dos partidos políticos e dá outras providências".

e.5) Projeto de Lei nº 2.599/92 - do Sr. Samir Tannus - que "dispõe sobre a extinção dos partidos políticos cuja representação não alcançar, no mínimo, cinco por cento da composição da Câmara dos Deputados".



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE TODAS AS PROPOSIÇÕES, EM TRÂMITE NESTA CASA, REFERENTES À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA, ESPECIFICAMENTE AS QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE, LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLITICOS, CÓDIGO ELEITORAL E SISTEMA ELEITORAL.

e.6) Projeto de Lei nº 2.685/92 - do Sr. Haroldo Lima - que "regulamenta o artigo 17 da Constituição Federal e dá outras providências".

f) Projeto de Lei nº 2.604/92 - do Sr. Jorge Uequed - que "revoga o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

g) Projeto de Lei nº 2.723/92 - do Sr. Carlos Roberto Massa - que "altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

h) Projeto de Lei nº 2.422/91 - do Sr. João Mendes - que "autoriza a dedução na determinação do imposto de renda a pagar ou a restituir, na declaração anual de pessoa física, de doações feitas a partidos políticos".

Apensado a este:

h.1) Projeto de Lei nº 3.099/92 - do Sr. José Maria Eymael - que "dá nova redação ao inciso III, "caput", e ao parágrafo 1º do artigo 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos partidos políticos".

i) Projeto de Lei nº 3.319/92 - do Sr. Álvaro Valle - que "dispõe sobre o Fundo Partidário e a organização dos partidos políticos".

2) Projeto de Lei nº 3.831/93 - do Sr. José Dirceu - que "estabelece normas para as eleições presidenciais e gerais de 3 de outubro de 1994 e dá outras providências".

Apensado a este:

a) Projeto de Lei nº 3.893/93 - do Sr. Ronaldo Perim - que "dispõe sobre as eleições a se realizarem em 1994 para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senadores e Suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquive-se, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, os Projetos de Lei nºs 2.503/92, 3.950/93, 4.090/93 e o Projeto de Lei Complementar nº 160/93. O PL nº 3.976/93 e o Projeto de Resolução nº 7/95 não foram submetidos a arquivamento. A PFC nº 1/91 foi arquivada definitivamente (RICD, art. 164, § 4º). Publique-se.

Em 22/03 / 95

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 1995  
(Do Sr. Deputado PAULO BERNARDO)

Senhor Presidente,

<sup>Nº 0</sup>  
Requeiro a Vossa Excelência com base no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria: PFC nº 00001 de 1991, PL nº 02503 de 1992, PL nº 03950 de 1993, PL nº 04090 de 1993, PLP nº 00160 de 1993, PL nº 03976 de 1993 e PRC 00007 de 1995.

14-03-95

*Paulo Bernardo*  
Deputado PAULO BERNARDO

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 1993  
(DO SR. PAULO BERNARDO)

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

(À COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 1993  
(DO SR. PAULO BERNARDO)

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-816/01

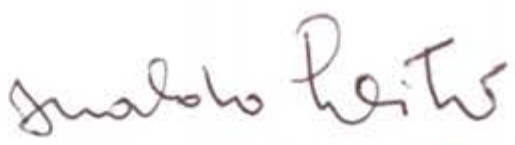
Brasília, 09 de maio de 2001.

Senhor Presidente,



Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação dos Projetos de Lei Complementar nºs 172/2000 e 173/2000 ao de nº **160/1993**, do Senhor Paulo Bernardo, que "altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável", nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, conforme ofício anexo do Deputado Jaime Martins, relator das proposições.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

  
Deputado **INALDO LEITÃO**  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

|                               |                     |
|-------------------------------|---------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD |                     |
| Recebido                      |                     |
| Órgão: <i>Presidência</i>     | N.º: <i>1663/01</i> |
| Data: <i>10/05/01</i>         | Hora: <i>10:05</i>  |
| Ass.: <i>Angela</i>           | Folha: <i>3491</i>  |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Ofício nº JM-70/268/01

Brasília, 03 de maio de 2001

Senhor Presidente

Requeiro a V. Excia. que encaminhe a S. Excia. o Sr. Presidente da Câmara ofício pleiteando a juntada ao Projeto de Lei Complementar nº 160/93 dos Projetos de Lei Complementar nºs. 172/00 e 173/00 por tratarem de matéria correlata, conforme está demonstrado a seguir.

Ocorre que a primeira proposição altera a alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e lhe acresce parágrafo 2º, vedando ao Administrador, cujas contas foram rejeitadas, a utilização da via judicial com o mero objetivo de afastar a inelegibilidade decorrente daquele ato censurado.

Lado outro, o PLC nº 172/00 visa a dar nova redação à alínea "d" do inciso I do art. 1º da mesma Lei Complementar nº 64/90 e acrescentar o inciso XIV-A ao art. 22 da mesma norma legal, a fim de permitir que a aplicação da sanção de inelegibilidade ocorra a contar do trânsito em julgado da sentença proferida na representação, quando, face à demora de sua prolação final, não mais seja possível a incidência a partir da data da eleição.

Ao fim, o PLC nº 173/00 pretende alterar a alínea "b" do art. 1º, ainda da Lei Complementar nº 64/90, com vistas a ampliar para duas eleições seguintes ao término da legislatura a inelegibilidade de quem tenha tido o seu mandato cassado por violação dos incisos I ou II do art. 55 da CF ou de seus similares nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Município.

Desta forma, submeto o assunto à superior consideração, para, se autorizada a apensação das proposições elencadas, possam tramitar conjuntamente.

  
Deputado Jaime Martins  
Relator

Exmo. Senhor  
Dep. Inaldo Leitão  
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 1993 (Apensos PLC números 27/95, 321/95, 62/95, 76/96, 172/00 e 173/00)

Altera a redação da **alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 1990**, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável

**Autor:** Deputado PAULO BERNARDO

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

#### I - RELATÓRIO

Trata a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria do então Deputado Paulo Bernardo, apresentado em 1993, que tem por fito introduzir modificação na redação da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e propor, ainda, acréscimo de parágrafo ao dispositivo assinalado, no que respeita à inelegibilidade dos administradores públicos que tenham tido contas rejeitadas por decisão do Poder Legislativo competente.

A teor da nova redação da alínea 'g' proposta neste PLC, estariam a salvo da inelegibilidade os que houvessem submetido à apreciação do Poder Judiciário as contas rejeitadas por irregularidade insanável, seguindo o mesmo comando do texto em vigor. É mantido o prazo de 5 (cinco) anos para a duração da inelegibilidade, a exemplo do que dispõe o texto vigente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A diferença entre o texto em vigor e a modificação proposta reside na substituição da expressão **"por decisão irrecorrível do órgão competente"** para **"por decisão do Poder Legislativo respectivo"**.

Já no tocante ao parágrafo que se propõe acrescentar ao art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o objetivo é o de excluir da exceção prevista na alínea 'g' do inciso I "aquele que recorrer ao Judiciário com o mero objetivo de afastar a inelegibilidade ali preconizada."

Para fundamentar sua iniciativa, o autor sustenta que o dispositivo sob comento mostrou-se completamente ineficaz, a despeito de dever prestar-se para proteger a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função. Isso, segundo o diligente parlamentar, veio de ocorrer em função do artifício utilizado pelos candidatos que tiveram contas rejeitadas e mesmo assim conseguiram o registro de suas candidaturas porque recorreram ao Judiciário contra a decisão do órgão que as rejeitou.

Foram apensadas a esta iniciativa de lei outros seis projetos, os PLC nº 27/95, 32/95, 62/95, 76/96, 172/00 e 173/00, todos semelhantes e com idêntica inspiração, isto é, a de resguardar a moralidade pública e a de afastar do processo eleitoral os responsáveis pela prática de atos configurados como de improbidade administrativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



As proposições sob análise, ressaltando-se os seus mais elevados propósitos moralizadores e de proteção do processo político eleitoral, encontram óbices de natureza jurídica e constitucional, à exceção do PLC nº 27/95, como se demonstrará.

Pela ordem de precedência, cabe discorrer sinteticamente sobre o conteúdo do Projeto de Lei Complementar n. 160/93, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bernardo. Ao conferir ao Poder Legislativo - e somente a este - o poder decisório de rejeitar contas relativas ao exercício de cargos ou funções



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas, exclui-se do império da norma a generalidade dos titulares de cargos ou funções da administração pública cujos atos de gestão são subordinados à apreciação das Cortes de Contas, mas não especificamente ou individualmente às Casas Legislativas.

De outro modo, ao propor o acréscimo de parágrafo ao art. 1º do PLC telado, excepcionando a negação do benefício **"aquele que recorrer ao Judiciário com o mero objetivo de afastar a inelegibilidade ali preconizada"**, incorre o autor em subjetivismo e imprecisão do preceito.

Ora, o Código de Processo Civil já prevê as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), especialmente *"quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"* (inciso IV) ou *"quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual"* (inciso VI).

A análise das questões preliminares antecede a apreciação do mérito, é dizer, do pedido formulado pelo autor. Pode até se configurar e a parte incorrer em litigância de má-fé, mas a tal conclusão somente se poderá chegar, comumente, depois de estabelecida a manifestação das partes (contraditório).

Há também previsão na lei instrumental civil de várias causas que autorizam o indeferimento da petição inicial (art. 295), incluindo a exigência de estarem presentes desde o início do processo as **condições da ação**.

Em vista das razões expendidas, e considerando a impossibilidade de acolher no nosso ordenamento jurídico norma que exclui a elegibilidade de agentes públicos em evidente conflito com as normas processuais em vigor, nossa manifestação é pela injuridicidade do PLC nº 160/93 e, no mérito, por sua total rejeição.

Passemos, agora, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar pensados à iniciativa analisada (supra).



# 1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 27, DE 1995

De autoria do emérito Deputado Coriolano Sales, este PLC tem por escopo extirpar do texto da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, a expressão "*salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário*", além de alargar o prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 6 (seis) anos.

Parece óbvio que a inserção do preceito sob comento no corpo da alínea acima referida teve inspiração no mais notório casuísmo. Na prática, basta **protocolizar** em juízo uma ação judicial para que os que tiveram suas contas rejeitadas suspendam a inelegibilidade. Associando tal privilégio com a lentidão do Poder Judiciário, encontra-se o caminho fácil da impunidade. Ora, o princípio da ampla acessibilidade ao Judiciário já está consagrado no inciso X-V do art. 5º da Constituição Federal, **verbis**:

*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."*

Um dos sustentáculos do Estado de Direito, o Poder Judiciário é a instância última para apreciar lesão ou ameaça de violação a direito. O Estado, através do Poder Judiciário, deve ditar de forma célere e eficaz qual o direito que cabe a alguém cumprir.

Comentando o direito subjetivo presente no precitado dispositivo constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito, leciona o eminente professor CELSO RIBEIRO BASTOS:

*"Significa que lei alguma poderá auto-excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja ininvocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução da sua aplicação"(in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 171, ed. Saraiva, 1989).*

Ainda para ele, a '**legitimatio ad causam**' da parte se reporta sempre a um direito subjetivo, que realmente existe ou pelo menos assume a aparência de existir, cuja lesão, ameaça, ou estado de incerteza objetiva, deverão servir de fundamento para invocar-se a atuação do Judiciário (idem, pág. 177).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à técnica legislativa e redacional, esta proposição, como todas as demais não está conformada com o prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*.

Assim sendo, nosso posicionamento é pela constitucionalidade e, juridicidade do PLC 27/95, e, no mérito, por sua aprovação, com a alteração na técnica legislativa e no prazo de inelegibilidade abaixo referido.

Referente à ampliação do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 6 (seis) anos, há que se considerar que o agravamento da sanção está melhor compatibilizado com a natureza do ato de improbidade administrativa e com o atual período dos mandatos eletivos atualmente disposto em número par (4 anos), o que possibilita o alcance de duas eleições.

Entretanto, a nosso ver, melhor ficaria, ainda, se a inelegibilidade alcançasse 8 (oito) anos, tal qual ocorre com as hipóteses previstas pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual adotamos tal prazo no Substitutivo que pretendemos apresentar.

## 2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 32, DE 1995

A iniciativa de lei aqui referenciada, de autoria do nobre Deputado Ademar de Barros Filho, propõe não só a exclusão da ressalva ínsita na alínea 'g' do inciso I do art. 1º (submissão da questão à apreciação do Poder Judiciário), mas vem estatuir que o recurso ao Poder Judiciário não tem efeito suspensivo.

Assim, ao estabelecer que o recurso ao Poder Judiciário não tem efeito suspensivo, o autor remete o dispositivo para uma confusão entre o recurso ao direito de propor a ação judicial e o recurso que decorre de uma decisão prolatada na instância judicial. Que efeito suspensivo pode ser dado na propositura de uma ação judicial que pretende, por exemplo, desconstituir um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acórdão de uma Corte de Contas? Nenhum, salvo no caso de concessão de liminar, se couber.

Das decisões proferidas na instancia judicial, cabe recurso que, em regra, é recebido com efeito suspensivo. E o caso, só para ilustrar, do recurso de apelação (CPC, art. 520), ressalvadas as hipóteses dos incisos I a VI.

Em consequência, há que se considerar injurídico o PLC 32/95, dê que contraria normas do sistema jurídico-processual.

### 3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 62/95

Este PLC, de autoria do ilustrado Deputado Corauci Sobrinho, também propõe modificar o texto da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para permitir que a inelegibilidade seja abrangida tanto pelas decisões definitivas quanto pelos pareceres prévios dos Tribunais de Contas e confere às Casas Legislativas o poder de sustar a situação de inelegibilidade, além de prever a submissão da questão à apreciação regular do Poder Judiciário.

Em primeiro lugar, impossível é extrair a cominação de inelegibilidade em virtude de **parecer prévio** dos Tribunais de Contas. Tal somente pode ocorrer em consequência de decisão definitiva ou irrecorrível das Cortes de Contas, ressalvada a hipótese de submissão da querela ao Poder Judiciário, quando cabível.

Em outro norte, ao admitir que o Poder Legislativo possa afastar a inelegibilidade, incorre o autor em tratamento discriminatório entre os agentes políticos que têm suas contas sujeitas a julgamento na esfera do Legislativo e os administradores públicos em geral, que são julgados apenas pelo Tribunal especializado.

Nossa manifestação, igualmente, é contrária à aprovação deste PLC por afrontar a ordem jurídica vigente, notadamente por dispensar tratamento desigual a situações iguais, por restringir o princípio da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV) e por reduzir os direitos políticos do cidadão.



#### 4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 1996

Tendo como autor o brilhante Deputado Bonifácio de Andrada, esta proposição contempla duas alterações à Lei das Inelegibilidades. De primeiro, estatui que a inelegibilidade só é suspensa na esfera judicial por força da concessão de medida liminar ou ação cautelar, consoante a redação proposta para a alínea 'g' do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Seguida, propõe alterações aos incisos XIV e XV do art. 22 do mesmo diploma legal, objetivando priorizar a ação penal por crime eleitoral em relação ao processo de representação por inelegibilidade ou para perda de mandato.

Respeitante à primeira hipótese, incorre o autor em ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV), ao restringir os meios e recursos a ela inerentes. Afigura-se, aqui, uma situação inversa ao estatuído no texto da alínea 'g' em vigor: enquanto esta afasta a inelegibilidade pelo simples protocolizar de uma ação judicial, a proposta de nova redação submete a negativa do direito político de cidadão à concessão de uma decisão liminar.

A segunda parte deste Projeto também não merece acolhida, visto que as responsabilidades devem estar situadas nos seus diferentes campos: civil, penal e administrativa. Aos ilícitos eleitorais definidos no art. 237 do Código Eleitoral (interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de autoridade, em desfavor da liberdade do voto) correspondem as sanções eleitorais de inelegibilidade (LC 64/90, art. 22, inciso XIV) ou impugnação do mandato (CF, art. 14, §§ 10 e 11).

Considere-se, ademais, a autonomia dos procedimentos eleitorais e criminais, estes sujeitos às regras dos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral, aqueles às do art. 22 e seguintes da LC n. 64/90 e arts. 270 e seguintes de igual Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 172, DE 2000**

O Projeto de Lei complementar nº 172, de 2000, de autoria do insigne Deputado Osmar Serraglio, preconiza alterar a redação da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incluindo-lhe a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes *"ao trânsito em julgado, na hipótese do inciso XVI-A do art. 22 desta Lei Complementar"*.

Reafirmando a tese referenciada, o inciso mencionado dispõe que:

"Art. 22....."

*XIV-A - Se a decisão que julgar procedente a representação for proferida em data que torne impossível a aplicação da sanção prevista no inciso XIV, contar-se-á do trânsito em julgado da referida decisão o início do prazo de 3 (três) anos para a aplicação da sanção da inelegibilidade ao representado."*

Ora, tal proposição vai de encontro à normatividade jurídica, vez que, dessa forma, o *dies a quo* do ato delituoso deixaria de ser o de sua prática para se transformar no do trânsito em julgado da decisão condenatória. E, mais, estar-se-ia ante duas datas para a aplicação da sanção, isso, em prejuízo do apenado.

Assim, manifestamos nosso parecer contrário à aprovação deste PLC por afrontar a ordem jurídica vigente.

**6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 2000**

Ao fim, o Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2000, de autoria do eminente Deputado Virgílio Guimarães, visa a modificar a redação da alínea "b" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 com vistas a reduzir a inelegibilidade do parlamentar, por violação do disposto nos incisos I e II do art.

23820



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

55 da Constituição Federal, de oito (8) para três (3) anos subsequentes ao término da legislatura para a qual foi eleito - acrescentando, ainda, ao dispositivo, a inelegibilidade nas duas eleições seguintes à data, quando a condenação tenha transitado em julgado.

Assim, seriam cumulativos os três períodos de inelegibilidade dos membros do Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, Câmaras Legislativas e Câmaras Municipais, a saber:

1ª - para as eleições que se realizarem no lapso de tempo remanescente do mandato para o qual foram eleitos; e

2ª - nos três (3) anos subsequentes ao término da legislatura; e

3ª - nas duas eleições seguintes à data, quando a condenação tenha transitado em julgado.

Vê-se, ademais, a possibilidade da interrupção do tempo de inelegibilidade, pois, tendo decorrido os prazos das duas primeiras situações acima elencadas sem que houvesse o trânsito em julgado da sentença condenatória, o apenado recuperaria a sua elegibilidade, voltando a perdê-la com o advento daquela decisão judicial.

Tal hipótese se nos afigura indefensável, razão pela qual somos contrários à aprovação deste PLC por colidir com a normatividade jurídico-processual vigente.

ANTE AS RAZÕES EXPENDIDAS, voto pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar n. 160/93 e os apensados de n.ºs. 32 /95, 62/95, 76/96, 172/00 e 173/00 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC n.º 27/95, assim como, no mérito, voto pela aprovação deste último, tudo nos termos do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

  
Deputado JAIME MARTINS  
Relator

109728.166

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 1995.

"Altera a alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º A alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

|  |    |   |
|--|----|---|
|  | 1º | - |
|--|----|---|

.....

I

|  |  |   |
|--|--|---|
|  |  | - |
|--|--|---|

.....



.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (NR)"

Artigo 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2001. Sala da Comissão, em 29 de 08 de 001

  
Deputado Jaime Martins  
Relator

108501.166

23820



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 160/93; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do de nº 27/95, apensado; pela injuridicidade dos de nºs 32 e 62, de 1995, e 172 e 173, de 2000, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 76/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Ricardo Rique.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 1995

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

"Altera a alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º A alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

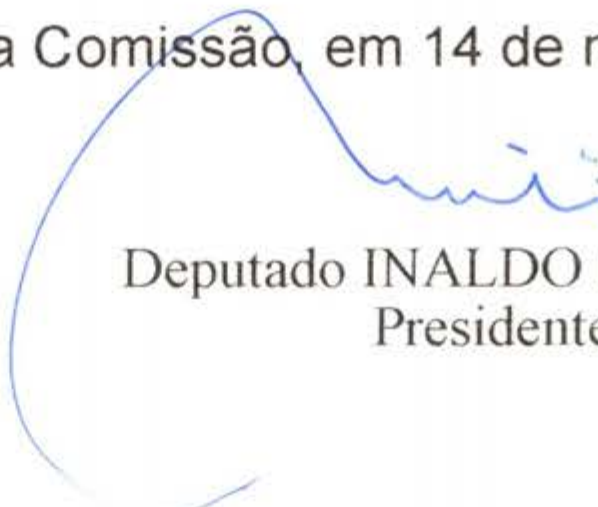
I - .....

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (NR)"

Artigo 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160-A, DE 1993**  
(DO SR. PAULO BERNARDO)

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do de nº 27/95, apensado; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste; pela injuridicidade dos de nºs 32/95, 62/95, 172/00 e 173/00, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 76/96, apensado (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

*\* Projeto inicial publicado no DCN1 de 01/10/93*

*- Projetos apensados: PLPs 27/95 (DCN1 de 24/06/95), 32/95 (DCN1 de 17/06/95); 76/96 (DCD de 09/02/96), 172/00 (DCD de 10/03/01) e 173/00 (DCD de 10/03/01)*

## S U M Á R I O

### I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLP 62/95

### II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160-A, DE 1993** (DO SR. PAULO BERNARDO)

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do de nº 27/95, apensado; pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste; pela injuridicidade dos de nºs 32/95, 62/95, 172/00 e 173/00, apensados; e pela inconstitucionalidade do de nº 76/96, apensado (relator: Dep. JAIME MARTINS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

### **S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLPs 27/95, 32/95, 62/95, 76/96, 172/00 e 173/00

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1343 /01 CCJR  
Publique-se.  
Em 06/12/01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 6508 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1343-P/2001 – CCJR

Brasília, em 20 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei Complementar nºs 160/93 e 27/95, 32/95, 62/95, 76/96, 172/00 e 173/00, apensados, apreciados por este Órgão Técnico, em 14 de novembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 21 Caixa: 10

PLP Nº 160/1993

45

|                            |                                       |
|----------------------------|---------------------------------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                                       |
| Recebido                   | <i>Francisco</i>                      |
| Órgão                      | <i>CCP</i> n.º <i>3913/01</i>         |
| Data:                      | <i>06/12/01</i> Hora: <i>11:40</i>    |
| Ass:                       | <i>[Signature]</i> Posto: <i>2751</i> |

28/05/2001 - Os PLPs 172/00 e 173/00 foram apensados a este.

29/05/2001 - Ao relator para reexame.

02/10/2001 - Vista concedida ao Deputado Osmar Serraglio.

14/11/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo do PLC 27/95, apensado; pela injuridicidade dos PLC 32/95 e 62/95, 172/00 e 173/00, apensados; e pela inconstitucionalidade do PLC 76/96, apensado.

15/11/2001 - DCD - LETRA A

04/12/2001 - LETRA A - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO.

OS

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, de 1993

Paulo Bernardo

Altera a redação do artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990, que declara inelegível o candidato que tenha tido contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável

DESPACHO: 04/04/1995 - NOVO DESPACHO - CCJR

PRIORIDADE

20/08/1993 - À publicação

20/08/1993 - À Comissão Especial de Legislação Eleitoral e Partidária

20/01/1994 - À Comissão Especial (Legislação Partidária e Eleitoral e Probidade Administrativa), em decorrência do despacho do Sr.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - DIR/DECOM

02/02/1995 - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI

22/02/1995 - Ao Arquivo pela Guia de Transferência nº 109/95, Projetos original e de tramitação.

20/03/1995 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

24/03/1995 - À Coordenação de Arquivo Memo 27/95 solicitando a devolução dos processos.

27/03/1995 - À SGM para novo despacho.

07/04/1995 - À publicação de ERRATA (só DCN)

07/04/1995 - À CCJR

24/04/1995 - Esgotado o prazo de 10 sessões.

25/05/1995 - À CCJR o PLP-0.027/95 para ser apensado a este.

25/05/1995 - Apensado a este o PLP-0.027/95.

07/06/1995 - À CCJR o PLP-0.032/95 para ser apensado a este.

07/06/1995 - Apensado a esta o PLP 32/95.

18/08/1995 - Distribuído ao relator, Dep. Prisco Viana.

14/11/1995 - À CCJR o PLP-0.062/95 para ser apensado a este.

14/11/1995 - Apensado a este o PLP-0.062/95.

12/02/1996 - À CCJR o PLP-0.076/95 para ser apensado a este

12/02/1996 - Apensado a este o PLP-0.076/96.

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - processos original e de tramitação - apensos PLPs 27/95, 32/95, 62/95 e 76/96

25/02/1999 - Deferido Requerimento da Dep. Corauci Sobrinho solicitando o desarquivamento do PLP 62/95. Em virtude de desarquivamento em bloco, decidido pela SGM, foi este desarquivado com os apensados.

08/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 69/99-CCP solicitando a devolução deste.

19/04/1999 - À CCJR, com os PLPs. nºs. 27/95, 32/95, 62/95 e 76/96, apensados.

19/04/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão com os PLCs 27/95, 32/95, 62/95 e 76/96 apensados.

03/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Inaldo Leitão.

08/12/1999 - Parecer do relator pela injuridicidade deste e dos PLCs nºs 32/95 e 62/95, apensados, e, no mérito pela sua rejeição; pela inconstitucionalidade do PLC nº 76/96 e, no mérito, pela sua rejeição; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PLC 27/95, e, no mérito, pela sua aprovação. Concedida vista conjunta aos Deps. Darci Coelho, Waldir Pires e Luiz Antonio Fleury.

24/03/2000 - Pauta nº 02/2000.

19/05/2000 - Retirado de pauta a pedido do presidente da Comissão.

17/05/2001 - Ofício nº P - 816/01 da CCJR solicitando a apensação dos PLPs nº 172/00 e 173/00 ao PLP nº 160/93. DESPACHO: Defiro. Apense-se ao PLP 160/93 os PLP 172/00 e 173/00.

28/05/2001 - À CCJR memorando solicitando apensação



documento 1 de 1

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00160 de 1993****Autor(es):**

PAULO BERNARDO (PT - PR) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO, INCISO I, ALINEA 'G' DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 1990, QUE DECLARA INELEGIVEL O CANDIDATO QUE TENHA TIDO CONTAS RELATIVAS AO EXERCICIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PUBLICAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANAVEL.

**Explicação da Ementa:**

TORNANDO-O INELEGIVEL PARA AS ELEIÇÕES QUE SE REALIZAREM NOS 05 (CINCO) ANOS SEGUINTE, CONTADOS A PARTIR DA DATA DA DECISÃO, NÃO SE BENEFICIANDO AQUELE QUE RECORRER AO JUDICIARIO COM O MERO OBJETIVO DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, INELEGIBILIDADE, PROIBIÇÃO, CANDIDATURA, CANDIDATO, CARGO ELETIVO, ELEIÇÃO, REJEIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE, EXCLUSÃO, RESSALVA, GARANTIA, ELEGIBILIDADE, ELEIÇÕES, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APRECIÇÃO, JUDICIARIO, EFEITO SUSPENSIVO.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LCP 000064 de 1990

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
14 11 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JAIME MARTINS, PELA INJURIDICIDADE E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTA; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PLP 27/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO; PELA INJURIDICIDADE DOS PLP 32/95, 62/95 E 173/00, APENSADOS; E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLP 76/96, APENSADO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**11 08 1993 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO BERNARDO. DCN1 12 08 93 PAG 16184 COL 02.

**30 09 1993 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDARIA.

**30 09 1993 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 01 10 93 PAG 21133 COL 02.

**08 12 1993 - MESA (MESA)**

OF 83/93-DIR/DECOM, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A COMISSÃO ESPECIAL DE LEGISLAÇÃO PARTIDARIA E ELEITORAL E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

**02 02 1995 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0229 COL 01.

**22 03 1995 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**06 04 1995 - MESA (MESA)**

DESPACHO A CCJR. (NOVO DESPACHO).

**06 04 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 10 08 95 PAG 17174 COL 01.

**06 04 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CCJR.

**18 08 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

RELATOR DEP PRISCO VIANA. DCN1 13 09 95 PAG 21876 COL 02.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0198 COL 01.

**31 03 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**03 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

RELATOR DEP INALDO LEITÃO.

**08 12 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

PARECER DO RELATOR, DEP INALDO LEITÃO, PELA INJURIDICIDADE DESTE E DOS PLP 32/95 E PLP 62/95, APENSADOS E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO; PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLP 76/96 E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA DESTE E DO PLP 27/95 E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

**09 05 2001 - MESA (MESA)**

OF P-816/01, DA CCJR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PLP 172/00 E 173/00, A ESTE.

**17 05 2001 - MESA (MESA)**

DEFERIDO OF 816/01, DA CCJR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PLP 172/00 E 173/00, A ESTE. DCD 18 05 01 PAG 22056 COL 02.

**02 10 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**

PARECER DO RELATOR, DEP JAIME MARTINS, PELA INJURIDICIDADE E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DESTE; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DO PLP 27/95, APENSADO; PELA INJURIDICIDADE DOS PLP 32/95, 62/95, 172/00 E 173/00, APENSADOS; E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLP 76/96, APENSADO.

**Proposições Apensadas:**

PLP000271995 PLP000621995 PLP000761996 PLP001722000 PLP001732000

**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00027 de 1995****Autor(es):**

CORIOLANO SALES (PDT - BA) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ALTERA A ALINEA 'G', DO INCISO I, DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990.

**Explicação da Ementa:**

EXCLUINDO A RESSALVA QUE TORNA ELEGIVEL OS QUE TIVEREM CONTAS RELATIVAS AO EXERCICIO DE CARGO OU FUNÇÃO PUBLICA REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANAVEL E POR DECISÃO IRRECORRIVEL, QUANDO A QUESTÃO ESTA SENDO APRECIADA PELO PODER JUDICIARIO; AUMENTANDO PARA 6 (SEIS) ANOS O PRAZO DE INELEGIBILIDADE.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, INELEGIBILIDADE, EXCLUSÃO, RESSALVA, GARANTIA, ELEGIBILIDADE, CANDIDATO, REJEIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE, CARGO PUBLICO, HIPOTESE, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, APRECIAÇÃO, JUDICIARIO, EFEITO SUSPENSIVO.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LCP 000064 de 1990

**Última Ação:**ANXDO - ANEXADO  
24 05 1995 - MESA - MESA  
APENSE-SE AO PLP 160/93.**Regime de Tramitação: ORDINÁRIA****Tramitação:**03 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP CORIOLANO SALES.24 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 24 06 95 PAG 13997 COL 01.02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0199 COL 01.31 03 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.**Proposições Principais:**PLP 00160 1993



**Identificação:** PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00032 de 1995 (*inativa*)

**Autor(es):**

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PPB - SP) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 QUE ESTABELECE, DE ACORDO COM O ARTIGO 14, PARAGRAFO NONO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

**Explicação da Ementa:**

EXCLUINDO A RESSALVA PARA TORNAR ELEGIVEL OS QUE TIVEREM CONTAS RELATIVAS AO EXERCICIO DE CARGO DE FUNÇÃO PUBLICA REJEITADA POR IRREGULARIDADE INSANAVEL E POR DECISÃO IRRECORRIVEL, MESMO QUE ESTAJA SENDO APRECIADO PELO PODER JUDICIARIO).

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, INELEGIBILIDADE. EXCLUSÃO, LEGISLAÇÃO, RESSALVA, APRECIACÃO, JUDICIARIO, POSSIBILIDADE, ELEGIBILIDADE, DECLARAÇÃO, INELEGIBILIDADE, HIPOTese, REJEIÇÃO, ORGÃO PUBLICO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, CARGO PUBLICO, DECISÃO, IRRECORRIBILIDADE, PRAZO DETERMINADO. DEFINIÇÃO, CRITERIOS, INELEGIBILIDADE, CANDIDATO, OCUPANTE, CARGO PUBLICO, FUNÇÃO PUBLICA, REJEIÇÃO, CONTAS, (TCU), TRIBUNAIS DE CONTAS, ESTADOS, MUNICIPIOS, (TCDF), PRAZO DETERMINADO, ELEIÇÕES, INEXISTENCIA, RECURSOS JUDICIARIO, JUDICIARIO, EFEITO SUSPENSIVO.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Legislação Citada:**

LCP 000064 de 1990

**Última Ação:**

ARQVD - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE  
02 02 1999 - MESA - MESA  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

30 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP ADHEMAR DE BARROS FILHO.

07 06 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCN1 17 06 95 PAG 13341 COL 01.

**07 06 1995 - MESA (MESA)**  
APENSE-SE AO PLP 160/93.



**Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00062 de 1995****Autor(es):**

CORAUCI SOBRINHO (PFL - SP) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO A ALINEA 'G' DO INCISO I DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, QUE 'ESTABELECE, DE ACORDO COM O ARTIGO 14, PARAGRAFO NONO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

**Explicação da Ementa:**

DECLARANDO INELEGIVEL O CANDIDATO QUE TENHA TIDO CONTAS IMPUGNADAS, RELATIVAS AO EXERCICIO DE CARGOS OU FUNÇÕES PUBLICAS.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, INELEGIBILIDADE, PROIBIÇÃO, CANDIDATURA, CANDIDATO, CARGO ELETIVO, ELEIÇÃO, HIPOTESE, IMPUGNAÇÃO, CONTAS, IRREGULARIDADE, GESTÃO, MANDATO ELETIVO, INVESTIDURA, CARGO PUBLICO, EMPREGO PUBLICO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, EMPRESA ESTATAL, POSTERIORIDADE, PARECER, DECISÃO DEFINITIVA, TRIBUNAL DE CONTAS, EXCEÇÃO, DELIBERAÇÃO, CONTESTAÇÃO, LEGISLATIVO, APRECIAÇÃO, JUDICIARIO, ELEIÇÕES, PRAZO DETERMINADO, CESSAÇÃO, POSSIBILIDADE, ELEGIBILIDADE.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LCP 000064 de 1990

**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO  
14 11 1995 - MESA - MESA  
APENSE-SE AO PLP 160/93.

**Regime de Tramitação: ORDINÁRIA****Tramitação:**

18 10 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP CORAUCI SOBRINHO.

14 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. S/OCD

02 02 1999 - MESA (MESA)  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0200 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**Proposições Principais:**PLP 00160 1993



**Identificação:** PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00076 de 1996  
(inativa)

**Autor(es):**  
BONIFACIO DE ANDRADA (PTB - MG) [DEP]

**Origem:** CD

**Ementa:**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, QUE 'ESTABELECE, DE ACORDO COM O ARTIGO 14, PARAGRAFO NONO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

**Explicação da Ementa:**

EXIGINDO QUE O O CANDIDATO QUE TIVER SUAS CONTAS PUBLICAS REJEITADAS POR IRREGULARIDADE INSANAVEL E POR DECISÃO IRRECORRIVEL SERA ELEGIVEL SE TENDO INGRESSADO COM AÇÃO JUDICIARIA TIVER OBTIDO DEFERIMENTO DE LIMINAR OU MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA DECISÃO ATE FINAL JULGAMENTO.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, INELEGIBILIDADE, PROIBIÇÃO, CANDIDATURA, CANDIDATO, CARGO ELETIVO, ELEIÇÃO, HIPOTESE, REJEIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADE, RESSALVA, APRECIÇÃO, JUDICIARIO, CONCESSÃO, LIMINAR, MEDIDA DE DE SEGURANÇA, EFEITO SUSPENSIVO, DECISÃO, EXIGENCIA, SENTENÇA JUDICIAL, CONDENAÇÃO CRIMINAL, REMESSA, AUTOS, MINISTERIO PUBLICO, JUSTIÇA LEITORAL, DECLARAÇÃO, INELEGIBILIDADE, CASSAÇÃO, DESTITUIÇÃO DE MANDATO, MANDATO ELETIVO, CARGO ELETIVO, MOTIVO, CANDIDATO, ABUSO DE PODER, PODER ECONOMICO, IRREGULARIDADE, UTILIZAÇÃO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE, ELEIÇÕES.

**Poder Conclusivo :** NÃO

**Legislação Citada:**  
LCP 000064 de 1990

**Última Ação:**

ARQVD - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

02 02 1999 - MESA - MESA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 00201 COL 01.

**Regime de Tramitação:** ORDINÁRIA

**Tramitação:**

30 01 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP BONIFACIO DE ANDRADA.

09 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09 02 96 PAG 4062 COL 01.

09 02 1996 - MESA (MESA)

APENSE-SE AO PLP 160/93.

**Proposições Principais:**

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 172, de 2000

(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Dá nova redação aos arts. 1º e 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que "Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências".

DESPACHO: 09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PRIORIDADE

10/03/2001 - DCD ✓  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À CCJR

17/05/2001 - Ofício nº P - 816/01 da CCJR solicitando a apensação dos PLPs nº 172/00 e 173/00 ao PLP nº 160/93. DESPACHO: Defiro. Apense-se ao PLP 160/93 os PLP 172/00 e 173/00.

28/05/2001 - À CCJR memorando solicitando a apensação

28/05/2001 - Este PLP foi apensado ao PLP 160/93.

10/01/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do principal; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo do PLC 27/95, apensado; pela injuridicidade dos PLC 32/95 e 62/95, 172/00 e 173/00, apensados; e pela inconstitucionalidade do PLC 76/96, apensado.

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173, de 2000

(DO SR. VIRGÍLIO  
GUIMARÃES)

Altera redação do inciso b da alínea I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

DESPACHO: 09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PRIORIDADE

10/03/2001 - DCD ✓

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À CCJR

17/05/2001 - Ofício nº P - 816/01 da CCJR solicitando a apensação dos PLPs nº 172/00 e 173/00 ao PLP nº 160/93. DESPACHO: Defiro. Apense-se ao PLP 160/93 os PLP 172/00 e 173/00. À CCJR o memorando nº 121/01 solicitando a apensação.

28/05/2001 - À CCJR memorando solicitando apensação

29/05/2001 - Este PLP foi apensado ao PLP 160/93.

14/01/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Jaime Martins, pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do principal; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo do PLC 27/95, apensado; pela injuridicidade dos PLC 32/95 e 62/95, 172/00 e 173/00, apensados; e pela inconstitucionalidade do PLC 76/96, apensado.